



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DA PIEDADE

Rua Francisco Flor – 280 – Centro – CNPJ 18.307.470/0001-68

SÃO GERALDO DA PIEDADE – MINAS GERAIS

LEI Nº 64, de 07 de novembro de 2017

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o Quadriênio 2018-2021 para o Município de São Geraldo da Piedade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade, através de seus representantes legais, aprovou e, eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O Plano Plurianual da Administração Pública Municipal de São Geraldo da Piedade, para o quadriênio de 2018 a 2021, contemplará as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada, em conformidade com os Anexos integrantes desta lei.

§ 1º - Os Anexos que compõem o Plano Plurianual, serão estruturados por Entidades, Órgãos, Unidades Orçamentárias, Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos/Atividades, Receita e Despesa.

§ 2º - Para fins desta Lei considera-se:

I - Programa - o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;

II - Objetivos - os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações de governo;

III - Público Alvo - população, órgão, setor, comunidade, etc a que se destina o programa;

IV - Projeto/Atividade ou Operações Especiais - a especificação da natureza da ação que se pretende realizar;

V - Ações - O conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas a execução do programa;

VI - Produto - a designação que se deve dar aos bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;

VII - Unidade de Medida - a designação que se deve dar à quantificação do produto que se espera obter;

VIII - Metas - os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DA PIEDADE

Rua Francisco Flor – 280 – Centro – CNPJ 18.307.470/0001-68

SÃO GERALDO DA PIEDADE – MINAS GERAIS

Art. 2º - As metas da Administração constituídas por projetos e atividades para o quadriênio 2018 a 2021, consolidadas por Programas e ações, são aquelas constantes no demonstrativo de despesas projetos e atividades por órgão e unidades administrativas, integrante desta lei.

Art. 3º - As metas físicas, produto, unidade de medida, projetado os exercícios seguintes e desejado ao final por ações em cada programa, são aquelas demonstradas no demonstrativo- informações por programas, integrante desta Lei.

Art. 4º - Os valores dos Anexos integrantes desta Lei estão orçados a preços correntes, serão atualizados considerando o índice de inflação ou alteração que se justificaram.

Art. 5º - As alterações na programação deste Plano Plurianual, somente poderão ser promovidas mediante Lei específica do poder Executivo e votada na Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

Art. 7º - As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos programas constantes do PPA.

Art. 8º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.

Art. 9º. A programação constante no PPA deverá ser financiada pelos recursos oriundos do Tesouro Municipal, das Operações de Crédito Internas e Externas, das Transferências Constitucionais, Legais e Voluntárias da União e do Estado e, subsidiariamente, das parcerias implementadas com outros Municípios e com a iniciativa privada.

Parágrafo único. Os valores financeiros constantes nos anexos desta Lei são referenciais e não constituem limite para a programação da despesa na Lei Orçamentária Anual, que deverá obedecer os parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e as receitas efetivamente previstas em cada ano, consoante a legislação tributária em vigor.

Art. 10. As metas físicas das ações estabelecidas para o período 2018-2021 se constituem referências a serem observadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e pelas leis orçamentárias e suas respectivas alterações.

Art. 11. Nos termos do inciso I do art. 74 da Constituição Federal, o acompanhamento da execução dos programas do PPA será feito pela Controladoria Geral do Município, com base no desempenho dos indicadores, e/ou da realização das metas físicas e financeiras, cujas informações serão apuradas periodicamente e terão a finalidade de medir os resultados alcançados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DA PIEDADE

Rua Francisco Flor – 280 – Centro – CNPJ 18.307.470/0001-68

SÃO GERALDO DA PIEDADE – MINAS GERAIS

Art. 12. Faz parte integrante da presente lei as informações, anexos e tabelas que demonstrem os programas, as ações, projetos, atividades, valores, prazos, produtos e responsáveis pela execução do PPA.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2018.

São Geraldo da Piedade, 07 de novembro de 2017.

OZANAM DE OLIVEIRA FARIAS
Prefeito

- A presente lei foi afixada no quadro de publicações no período de 07/11/2017 a 07/12/2017.